



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 286.035 - MG (2013/0028961-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SALLES VIANNA DE PAULA
ADVOGADOS : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 286.035 - MG (2013/0028961-8)

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SALLES VIANNA DE PAULA
ADVOGADOS : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se do agravo interposto por LUIZ ELIPE SALLES VIANNA DE PAULA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo conhecido. Negando provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que: i) houve prequestionamento implícito e ii) inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 286.035 - MG (2013/0028961-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SALLES VIANNA DE PAULA
ADVOGADOS : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão unipessoal foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca da cópia da procuração se tratar ou não de vício sanável. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/MG assim se manifestou a respeito da litigância de má fé:

À época da prolação da decisão monocrática, o recurso interposto ostentava única e exclusivamente a assinatura do advogado Dr. Guilherme Luiz de Souza Pinho, conforme se infere da mencionada decisão.

A assinatura da Dra. Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre foi aposta em momento posterior, no deliberado intuito de tentar burlar a decisão proferida, alterando a verdade dos fatos, em evidente má fé processual, prática que configura litigância de má fé.

Ressalte-se, a título de complemento, que a decisão monocrática, proferida por funcionário público (magistrado) no exercício das suas funções goza de fé pública e presunção de veracidade, nos termos da lei.

Por esta razão, condeno o agravante a pagar multa por litigância de má fé de 1% sobre o valor da causa. (e-STJ fl. 211/212).

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

O Tribunal de origem, ao decidir que não se conhece do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado substabelecido, alinhou-se ao entendimento do STJ, no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso. (REsp 1056295/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 25/08/2010);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Da divergência jurisprudencial quanto à ausência da assinatura
A falta da similitude fática - requisito indispensável à demonstração da divergência - inviabiliza a análise do dissídio.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, não há prequestionamento, sequer implícito, dos dispositivos de lei tidos por violados, bem como não foram interpostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Plenamente cabível, portanto, o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que "a assinatura da Dra. Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre foi aposta em momento posterior, no deliberado intuito de tentar burlar a decisão proferida, alterando a verdade dos fatos" (e-STJ fl. 211), demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias, procedimento defeso em sede de recurso especial, nos termos das Súmula 7/STJ.

Além disso, a decisão monocrática, está em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal, demonstrando-se inafastável a Súmula 83/STJ.

De outro turno, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, não deve ser alterada a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0028961-8

AgRg no
AREsp 286.035 / MG

Números Origem: 10024120336524004 3365249120128130024

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SALLES VIANNA DE PAULA
ADVOGADOS : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO
ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SALLES VIANNA DE PAULA
ADVOGADOS : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO
ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.